

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, para garantir uma existência digna às presentes e futuras gerações, dedicou o artigo 225 para proteger o meio ambiente, abordado como um bem difuso, ou seja, inapropriável - porque ninguém detém sua titularidade, nem mesmo o Estado -, caracterizando-o como bem de uso comum do povo, sobre o qual todos possuem direito, ao mesmo em que detêm a obrigação de conservá-lo para a presente e futuras gerações.

Resta claro o objetivo fundante de dotar o Brasil de uma consciência ecológica que vem abrindo caminho para o desenvolvimento de novos produtos, novas oportunidades de negócios e novos mercados de trabalho, quer no setor industrial e comercial, quer no de serviços.

A nova consciência ambiental ganhou dimensão e situou o meio ambiente como um dos princípios mais fundamentais do homem moderno, surgida no bojo das transformações culturais que ocorreram nas décadas de 60 e 70. Nos anos 80 e 90, os gastos com proteção ambiental começaram a ser vistos pelas empresas líderes como absolutamente necessários, especialmente para enfrentar os custos das infrações ambientais.

Mas não é só. A nova visão corporativa passou a incorporar em seus orçamentos tais dispêndios não mais como simples custos, mas como investimentos no futuro e, paradoxalmente, como vantagem competitiva, numa mudança de postura antes defensiva e reativa para uma absolutamente ativa e criativa.

Sem dúvida, o desenvolvimento sustentável é um dos desafios do século XXI, no qual o mundo desperta para um novo momento e a sociedade percebe a necessidade de, além de fazer um esforço para melhorar a qualidade ambiental reprimindo os infratores ambientais, compensar também àqueles que preservam o meio ambiente, colimando o fim comum da manutenção da boa e saudável qualidade de vida.

Nesse sentido, o artigo 170, VI, da Constituição brasileira, imbricado com o art. 225 da mesma Carta Constitucional inserem-se nessa linha de pensamentos de alteração radical do paradigma clássico da exploração econômica dos chamados bens ambientais, como novo perfil de exploração desses bens, respeitados a saúde humana e os processos e funções ecológicos essenciais, atenta a corporação às manifestações dos stakeholders, ou seja, é a gestão ambiental

numa visão holística motivada por uma ética ecológica e por uma preocupação com o bem-estar da presente e das futuras gerações.

## 2. Meio ambiente na Constituição de 1988

Existe um dever fundamental de proteção do meio ambiente, o qual emana do artigo 225 da Constituição Federal, que obriga não só o Poder Público, bem como a sociedade, a defender e preservar, de modo ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente considerado como um “conjunto de condições, leis e influências de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”<sup>1</sup>

Sobreleva frisar que o sentido da expressão “meio ambiente” traz em si vários aspectos, como o meio natural, englobando, assim, o ar, as águas, o solo, o subsolo, os recursos naturais e os ecossistemas<sup>2</sup>.

Por sua vez, consideram-se fatores bióticos<sup>3</sup> os efeitos das diversas populações de animais, plantas e bactérias umas com as outras e abióticos os fatores externos como a água, o sol, o solo, o gelo, o vento.

Os ecossistemas, a seu turno, referem-se às relações dos organismos entre si e com seu meio ambiente em um determinado local (seja uma vegetação de cerrado, mata ciliar, caatinga, mata atlântica ou floresta amazônica, por exemplo) - ou seja, podemos definir ecossistema como sendo um conjunto de comunidades interagindo entre si e agindo sobre e/ou sofrendo a ação dos fatores abióticos.

Já o meio ambiente,<sup>4</sup> habitualmente chamado apenas de ambiente, expressão mais ampla, envolve todas as coisas vivas e não vivas que ocorrem na terra, ou em alguma região dela, que afetam os ecossistemas e a vida dos seres humanos, como conjunto de condições, leis, influências e infraestrutura de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, e que devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra.

---

<sup>1</sup> Inciso I, do artigo 3º da Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

<sup>2</sup> Impõe-se aqui esclarecer que meio ambiente é expressão mais ampla que ecossistema, eis que ecossistema<sup>2</sup> (grego *oikos* (οἶκος), casa + *systema* (σύστημα), sistema: sistema onde se vive) designa o conjunto formado por todas as comunidades que vivem e interagem em determinada região e pelos fatores abióticos<sup>2</sup> que atuam sobre essas comunidades.

<sup>3</sup> Biótico (bio = vida). Em ecologia, chamam-se fatores bióticos todos os elementos causados pelos organismos em um ecossistema que condicionam as populações que o formam. Daí que Biota é o conjunto de seres vivos de um ecossistema, o que inclui a flora, a fauna, os fungos e outros grupos de organismos.

<sup>4</sup> Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre. Acesso em 10 abril 2021.

Há, portanto, no texto fundante a identificação de uma titularidade coletiva do meio ambiente que veio a permitir seu reconhecimento como um direito humano de terceira dimensão ou geração, influenciado por valores de fraternidade e solidariedade, com vistas a harmonizar e garantir uma convivência dos indivíduos em sociedade com sadia qualidade de vida.<sup>5</sup>

Assim, são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade as relações estabelecidas entre os indivíduos que partilham entre si valores, cultura, território e história, quer porque são necessárias para a preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, quer porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF, na busca do desenvolvimento sustentável.

### **3. ‘Constituição Econômica brasileira de 1988’**

Impende notar que não se pode entender o conteúdo econômico conferido ao Direito Ambiental pelo artigo 170, inciso VI, da CF, como um tipo de relação jurídica que privilegie a atividade produtiva em detrimento de um padrão de vida mínimo que deve ser assegurado aos seres humanos. Tal conteúdo econômico do Direito Ambiental deve ser percebido como o simples fato de que a preservação e a sustentabilidade da utilização racional dos recursos ambientais deve ser encarada de forma a assegurar um padrão constante de elevação da qualidade de vida dos seres humanos - que, sem dúvida alguma, necessitam da utilização dos diversos recursos ambientais para a garantia da própria subsistência.

Daí porque a expressão *‘Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado’* deve ser interpretada conciliando o binômio desenvolvimento (art.170, VI, da CF) e meio ambiente (art.225, *caput*, da CF). Ademais, compatibilizar meio ambiente e

---

<sup>5</sup> A sadia qualidade de vida quando vista sob o enfoque das formas de vida, representa a necessidade de se garantir a existência, o abrigo e o respeito à regência da vida de cada indivíduo e de cada espécie. Dar condições para que as espécies existam em um meio natural adequado e sadio. Interessante observar que cada dia mais os estudiosos não conseguem desvincular qualidade de vida e qualidade ambiental, pois é desta que resulta o equilíbrio necessário para a existência com diversidade e vitalidade de todas as formas de vida, sendo inexoravelmente levada a qualidade de vida dos indivíduos como categoria de direitos humanos. Nesta perspectiva a qualidade de vida deve ser entendida como qualidade ambiental não somente ligada à dignidade humana, mas à dignidade da humanidade presente e futura, esta nos variados ambientes natural, artificial, do trabalho e cultural, ou seja, além do componente biológico. E garantidos os seus direitos de uso e fruição dos recursos naturais com qualidade. (HABER, 2011, 262). Já para o Min. Herman Benjamin, (...) a expressão parece indicar uma preocupação com a manutenção das condições normais (= sadias) do meio ambiente, condições que propiciem o desenvolvimento pleno (e até natural perecimento) de todas as formas de vida. Em tal perspectiva, o termo é empregado pela Constituição não no seu sentido antropocêntrico (a qualidade de vida humana), mas com um alcance mais ambicioso, ao se propor – pela ausência da qualificação humana expressa – a preservar a existência e o pleno funcionamento de todas as condições e relações que geram e asseguram a vida, em suas múltiplas dimensões. (BENJAMIN, 2008, p. 108).

desenvolvimento significa tomar os problemas ambientais como parte integrante de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço.

Em outro dizer, isto implica em reconhecer que a política ambiental não se deve erigir na forma de obstáculos ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, propiciando a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material. Afinal, o equilíbrio ecológico não significa inalterabilidade das condições naturais: busca-se, através dele, a harmonia, a proporção e/ou a sanidade entre os vários bens que compõem a ecologia (populações, comunidades, ecossistemas e biosfera).<sup>6</sup>

Assim, pode-se afirmar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado integra o rol de direitos fundamentais de cada ser humano de nossa comunidade de nações – e, indo além, não apenas dos seres humanos, mas sim de todos os habitantes do planeta, independentemente de sua espécie, numa visão biocêntrica. Isto porque o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se consagra diante da constante crise ambiental, na qual se acentuam diversos problemas como a desenfreada poluição dos ecossistemas, ao mesmo tempo em que entende que é ele fator determinante para o essencial Direito Fundamental à vida, constituído no Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana e, além deste, considerando-se a vida como um todo, em um sentido holístico.

Dessa maneira, a consciência da sociedade de preservar o meio ambiente demonstra que tal meta está, ainda que em fase de constante aperfeiçoamento, no caminho ideal (SIRVINSKAS: 2008: 70). Ressalta-se que a vida em sociedade é necessária para se o ser humano possa obter um maior bem-estar e extrair o melhor de suas potencialidades. Sendo assim, um meio ambiente ecologicamente desequilibrado contradiz referido ideal, visto que só oferece a tristeza e o desencanto da desarmonia ambiental.

### **3.1. Desenvolvimento econômico sustentável**

---

<sup>6</sup> “Brue comenta a interpretação de Coase segundo a qual as externalidades seriam recíprocas, assim dizendo: “A abordagem [de Pigou] tendia a questionar a natureza da escolha que precisa ser feita. A questão normalmente considerada é aquela em que A impõe prejuízo a B, que precisa decidir como conter A. Mas isso está errado. Estamos lidando com um problema de natureza recíproca. Evitar prejuízos a B importaria prejuízos a A. A pergunta real que precisa ser resolvida é: A poderia prejudicar B ou B poderia prejudicar A? O problema é evitar os prejuízos mais sérios (SAYEG e BALERA 2011, p. 158).

Hoje, a maior preocupação tanto na doutrina quanto na jurisprudência reside na responsabilidade empresarial, imbricada com o conceito de desenvolvimento sustentável, o qual pode ser entendido como a união de elementos pertencentes à economia, à preservação ambiental e à geração de condições sociais dignas. Assim sendo, a criação de um modelo sustentável de desenvolvimento busca satisfazer as necessidades mais básicas do homem.

Toda vez que se estuda a sustentabilidade, de uma forma objetiva, está se questionando a forma de desenvolvimento adotado pela sociedade, nos seguintes termos: (i) como os recursos naturais estão sendo utilizados?; (ii) quais as atuações preventivas na proteção do meio ambiente e da biodiversidade?; (iii) quais os planos de recuperação em caso de sua degradação e o que se quer dar a sociedade no presente e no futuro e em que condições isto ocorrerá?. Essa é a lição de Machado (2012: 73): “desenvolvimento sustentável é uma locução verbal em que se ligam dois conceitos. O conceito de sustentabilidade passa a qualificar ou caracterizar o desenvolvimento.”

Lembramos com Romeiro (2021) que, no início da década de 70 surgiu pela primeira vez o conceito de desenvolvimento sustentável com o nome de “ecodesenvolvimento<sup>77</sup>,” refletindo a mentalidade da época, especialmente após a primeira Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo. Veio a lume, após essa conferência uma dicotomia entre denominados de “tecnocêntricos” radicais e os conhecidos como “ecocêntricos” radicais sobre crescimento econômico e meio ambiente. Para os primeiros, também conhecidos como possibilistas culturais, imperava o crescimento

---

<sup>77</sup> O termo *ecodesenvolvimento* foi usado pela primeira vez pelo canadense Maurice Strong – primeiro diretor executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente –, em junho de 1973 (BRÜSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis (Org.). *Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável*. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1995; LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*. Blumenau: Ed. da FURB, 2000. O conceito de Maurice Strong foi ampliado pelo importante economista Ignacy Sachs, que incorporou ao termo pontos fundamentais, como: questões econômicas, questões culturais, questões sociais, questões éticas e noções de gestão participativa. Embora ideias bastante parecidas, há algumas diferenças básicas entre *ecodesenvolvimento* e *desenvolvimento sustentável*: o *ecodesenvolvimento* diz respeito a um processo de desenvolvimento econômico baseado na preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, proporcionando meios para que alcancemos o desenvolvimento sustentável — que prioriza uma sociedade sustentável, justa, harmônica e participativa. [https://www.dinamicambiental.com.br/blog/meio-ambiente/entenda-conceito-ecodesenvolvimento/#:~:text=Criado%20na%20d%C3%A9cada%20de%201970,Meio%20Ambiente%2C%20realizada%20em%20Estocolmo](https://www.dinamicambiental.com.br/blog/meio-ambiente/entenda-conceito-ecodesenvolvimento/#:~:text=Criado%20na%20d%C3%A9cada%20de%201970,Meio%20Ambiente%2C%20realizada%20em%20Estocolmo.). Acesso em 14 abril 2021.

econômico a qualquer custo, não importando o sacrifício dos recursos naturais e muito menos sua finitude, pois consideravam que os benefícios assim obtidos suplantavam o inevitável custo ecológico; os últimos, também chamados de deterministas geográficos, eram favoráveis ao desenvolvimento conjunto com a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Foi uma resposta à polarização, exacerbada pela publicação do relatório do Clube de Roma, que opunha partidários de duas visões sobre as relações entre crescimento econômico e meio ambiente: de um lado, aqueles, genericamente classificados de possibilistas culturais (ou “tecnocêntricos” radicais), para os quais os limites ambientais ao crescimento econômico são mais que relativos diante da capacidade inventiva da humanidade, considerando o processo de crescimento econômico como uma força positiva capaz de eliminar por si só as disparidades sociais, com o custo ecológico tão inevitável quão irrelevante diante dos benefícios obtidos; de outro lado, aqueles outros, deterministas geográficos (ou “ecocêntricos” radicais), para os quais o meio ambiente apresenta limites absolutos ao crescimento econômico, sendo que a humanidade estaria próxima da catástrofe, mantidas as taxas observadas de extração de recursos naturais (esgotamento) e de utilização da capacidade de assimilação do meio.”

Contudo, formalmente, o desenvolvimento sustentável teve o seu conceito introduzido apenas quando da publicação “Nosso Futuro Comum,” em 31 de dezembro de 1987, patrocinado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), criada na Assembleia Geral das Nações Unidas (1983), atendendo a uma proposta do Conselho de Administração do PNUMA, a qual se tornou mundialmente conhecida como Relatório Brundtland, em homenagem à Senhora Gro Harlem Brundtland<sup>8</sup>, Presidente da referida comissão e Ex-Ministra da Noruega: “O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (1991: 46)<sup>9</sup>

A Constituição Brasileira não trata diretamente do desenvolvimento sustentável, porém no escólio de Machado (2012: 806) “a CF agasalhou no art. 225, *caput*, a obrigação de se levar em conta, o desenvolvimento sustentado ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.”

Também no Capítulo “Da Ordem Econômica e Financeira”, o art. 170, da Carta estabelece que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre

---

<sup>8</sup> Gro Harlem Brundtland presidiu a Comissão juntamente com Mansour Khalid.

<sup>9</sup> Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CMMAD, 1991, p. 46.

iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social,” devendo ser observados alguns princípios, dentre eles o do inciso VI, que prevê a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” – todos estes inseridos no bojo daqueles princípios que ordenam à ordem econômica a defesa do meio ambiente.

Princípios como o do *poluidor pagador* e o da *recuperação do meio degradado* reforçam a intenção do constituinte de criar um fundamento normativo que consagrasse o desenvolvimento sustentável. O que se vê, portanto, é que o Constituinte desde a origem abraçou a essência e compreendeu a relevância do desenvolvimento sustentável para a concretização dos objetivos do Estado brasileiro e da sociedade em geral.

Porém, não é a Constituição o único documento jurídico que trata do tema.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (nº 6.938/1981), anterior à Carta de 1988, já incluía em seu texto temas relativos ao desenvolvimento sustentável: seu art. 2.º, *caput*, dispõe que a “Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, ao País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”. Tal dispositivo é complementado por aquele constante do art. 4.º, que exhibe entre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (inc. I) a “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

No mesmo sentido, a Lei nº 6.803, de 3 de julho de 1980 (que dita as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição) já exigia que as zonas destinadas à instalação de indústrias seriam definidas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental (art. 1.º).

Por fim, a edição da Lei nº 9.985/00 - importantíssima porque que traz diversas novidades legislativas para o direito ambiental, versando especificamente sobre unidades de conservação – tinha como objetivo conservar os recursos naturais e a diversidade biológica, partindo do conceito legal de uso sustentável e chegando ao desenvolvimento sustentável, como se vê de seu art. 2º, inciso XI, que conceitua que uso sustentável é a “exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos

ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.”

Acerca do tema, Krieger (1998: 137-138) denomina como desenvolvimento sustentável a “exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras”.

Não remanescem dúvidas, assim, que para haver desenvolvimento sustentável é necessário atender as necessidades da geração atual, sem colocar em perigo a capacidade das futuras de satisfazer as suas. Perpassa o atendimento das demandas sociais emergentes no conceito global, considerando-se o pressuposto de manejo eficiente dos ecossistemas, tanto sob os aspectos do meio físico como do meio biótico.

Portanto, como elementos mais marcantes da conceituação de desenvolvimento sustentável, extraímos a qualidade de vida humana e a preservação e/ou melhoria dessa qualidade de vida para as gerações futuras. Deste modo, para nós, desenvolvimento sustentável pode ser entendido como a união de elementos pertencentes à economia, à preservação ambiental e à geração de condições sociais dignas, no interesse da presente e das futuras gerações.

Ainda não de serem ressaltados dois aspectos importantes da produção das empresas nesse cenário: a orientação para o aproveitamento dos recursos naturais - cujos processos de extração e comercialização não se constituam, possivelmente, em atividades sustentáveis - e a impressão corrente de que sua atuação resulta em prejuízo duradouro aos bens ambientais absolutamente exauríveis.

Diante deste quadro, e considerando sobretudo a impressão acima destacada, Nalini (2016: 459) averba que é necessário tomar consciência de que “diante da escassez dos recursos naturais, tem-se de pensar em sua exploração autossustentável. O mundo não é supermercado barato, de onde se extrai o que se quer, debitando-se à providência o encargo de reposição. “São os seres humanos quem tem condições de se utilizar com moderação e inteligência dos bens ambientais que a natureza lhes oferece.

No mesmo norte salienta Nodari (1987: 27) o “minério não dá duas safras”. Tem-se, portanto, que a principal característica dos recursos não renováveis é a possibilidade de exaustão ou esgotamento, isto é, são recursos finitos.

A finitude destes recursos coloca em grande relevo a questão acerca da necessidade de preservação dos recursos ambientais em países em desenvolvimento. Afinal, se de um lado a proteção ambiental é necessária para assegurar os direitos das futuras gerações, sobrevém forte crítica no sentido de que as grandes potências já esgotaram seus recursos, degradaram o meio ambiente e poluíram o mundo, não podendo atribuir aos países em desenvolvimento o caráter de vilões da história: para eles, não explorar seus recursos minerais significa estagnação econômica, o que seria injusto.

Milaré (2011), nesse sentido, adverte: “que recursos limitados e finitos da natureza não podem atender à demanda das necessidades ilimitadas e infinitas’, eis que a tecnologia se renova a cada dia, demandando mais e mais recursos naturais. “A preocupação malthusiana não só sobrevive há mais de dois séculos como, ainda, vem sendo reforçada pelo crescimento demográfico e pelo desenvolvimento socioeconômico, muito além das simples carências alimentares.” O que se vem constatando com o passar do tempo é que cada dia mais as necessidades humanas se sofisticam, dentro de uma produção que cada dia mais há que ser sustentável. As ocorrências cada vez mais intensas e fortes de furacões, tsunamis, chuvas, queimadas e cheias de rios, estão a demonstrar o império da produção sustentável e do consumo sustentável. Em outro dizer, tão somente com a radical modificação dos processos produtivos, assim como dos aspectos quantitativo e qualitativo do consumo é que o desenvolvimento sustentável poderá ser atingido. E assim conclui o renomado estudioso do ambiente: “Por isso, o conceito e a prática do desenvolvimento sustentável, uma vez desencadeado, facilitarão processos de produção e critérios de consumo adequados à composição dos legítimos interesses da coletividade humana e do ecossistema global.”

### **3.2. O Estado e a sociedade: fiscais da proteção ambiental?**

Vale, ainda, lembrar a obrigação do Estado da fiscalização ambiental consistente no exercício do poder de polícia em relação à legislação ambiental, dever este que obriga o poder público a fiscalizar as condutas daqueles que se apresentem como potenciais ou efetivos poluidores e utilizadores dos recursos naturais, de forma a garantir a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Em outro dizer, aquele poder de polícia é a faculdade de que dispõe o Estado, ou a administração pública, para condicionar e limitar o

exercício de direitos individuais em prol do bem comum, bem assim de tomar medidas que assegurem a reabilitação das áreas degradadas<sup>10</sup>.

Acerca do tema, Cançado Trindade (1993: 75) aponta para o dever e a obrigação do Estado de evitar riscos ambientais sérios à vida, inclusive com a adoção de “sistemas de monitoramento e alerta imediato” para detectar tais riscos e “sistemas de ação urgente” para lidar com tais ameaças. A ideia formulada por Cançado Trindade é adequada à tutela do ambiente atrelada às questões climáticas, pois tais sistemas estatais de “monitoramento e alerta imediato” e de “ação urgente” permitiriam uma atuação mais efetiva em casos de eventos climáticos extremos (enchentes, desabamentos de terra, etc.), de modo a antecipá-los e tutelar, de forma preventiva, os direitos fundamentais das pessoas expostas a tais situações.

Assim, pode-se dizer que os deveres de proteção ambiental conferidos ao Estado vinculam os poderes estatais ao ponto de limitar a sua liberdade de conformação na adoção de medidas atinentes à tutela do ambiente. Benjamin (2007: 75), neste cenário, identifica a redução da discricionariedade da Administração Pública como benefício da “constitucionalização” da tutela ambiental, pois as normas constitucionais impõem e, portanto, vinculam a atuação administrativa no sentido de um permanente dever de levar em conta o meio ambiente e de, direta e positivamente, protegê-lo, bem como exigir o seu respeito pelos demais membros da comunidade estatal. Em outras palavras, pode-se dizer que não há “margem” para o Estado “não atuar” ou mesmo “atuar de forma insuficiente” (à luz do princípio da proporcionalidade) na proteção do ambiente, pois tal atitude estatal resultaria em prática inconstitucional.

Portanto, a partir do dever de proteção ambiental conferido constitucionalmente ao Estado brasileiro, submerge a responsabilidade estatal em face de danos ambientais ocorridos, tanto em razão da sua ação quanto de sua omissão.

E em que medida esta realidade interessa às empresas?

No contexto do mundo corporativo, sabe-se que o meio ambiente é fonte de recursos produtivos, tais como matérias-primas, energia, solo, metais etc. Esse é hoje o foco da maioria das organizações, que procuram associar conhecimentos que assegurem a convergência de

---

<sup>10</sup> Kopezinski nos esclarece a diferença entre reabilitação e recuperação: “A reabilitação parece ser a resposta mais próxima da realidade, porque reabilitação está ligada à ideia de uso e ocupação do solo ou a uma relativa produtividade, predefinida de acordo com um projeto de reutilização do local minerado: lazer, residencial, comercial, industrial, entre outros. Já a recuperação, por sua vez, implica que o lugar alterado seja trabalhado de modo que as condições ambientais acabem se situando próximo às condições anteriores à intervenção (Bittar, 1988)”. KOPEZINSKI, Isaac. Mineração x meio ambiente: considerações legais, principais impactos ambientais e seus processos modificadores. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2000, p.22.

processos técnicos e economicamente rentáveis, com as melhores práticas de proteção ambiental.

O progresso não deve ser impedido, afinal, é visando ao aperfeiçoamento da técnica que o ser humano estuda e evolui. No entanto, devemos encontrar formas de progredir sem agredir o meio-ambiente. Muitos efeitos do progresso são excelentes: a melhoria das condições (e da expectativa) de vida e o desenvolvimento de novas tecnologias que nos propiciam maior conforto e segurança são exemplos disso. Entretanto, o progresso tem um preço a ser pago - e a relação custo-benefício pode não ser proveitosa o suficiente para justificar o progresso sem controle.

A inserção das empresas extrativistas no âmbito da sustentabilidade e do desenvolvimento encontra amparo na definição de caráter utilitário desenvolvimentista, ao admitir a existência de atividades antrópicas que impactem o meio físico, sem, todavia, abrir mão das ações de proteção e recuperação do meio ambiente degradado, focando a atividade com benefícios socioeconômicos permanentes. Tem-se na origem desse conceito a percepção de que o uso dos recursos ambientais é fundamental para o bem-estar da sociedade e na melhoria da sua qualidade de vida, ao mesmo tempo em que é preciso garantir esse cenário também para as gerações futuras.

É inegável ter havido uma mudança de paradigmas em relação ao que se cogitou no século passado, o que faz com que as empresas do setor se preocupem cada vez mais em investir na área de sustentabilidade, implantando planos de gestão ambiental. Não basta mais que se denominem “sustentáveis”: as empresas precisam demonstrar na prática que estão agindo deste modo, por força de uma exigência social por uma postura ambientalmente correta.

Atualmente, os empresários e agentes econômicos não se preocupam mais apenas com o aspecto econômico – este, afinal, é facilmente percebido, com a geração imediata de emprego e renda, mas não leva a inscrição de nomes na história -, mas também com o legado que deixarão para as gerações futuras.

Os grandes empresários do século XXI, não são aqueles que se limitam a produzir quantidades de riqueza acima dos padrões esperados: essa é uma decorrência natural do sucesso em sua atividade econômica e que está sujeita às oscilações naturais do mercado, que ora ditam sucesso e ora ditam ruína ao empresário. Os grandes e bem-sucedidos empreendedores são aqueles que conseguem galgar seu lugar nos anais da história da sociedade, que imprimem uma marca permanente pela sua atuação, a ser apreciada pelas gerações vindouras.

Para que se possa deixar um legado, nos dias de hoje, é fundamental uma visão de planejamento de longo prazo, com investimentos em capacitação e diversificação da economia local, acoplada ao desenvolvimento de políticas públicas de sustentabilidade. Cada vez mais, as empresas buscam não só ultrapassar o que é exigido delas pelas leis ambientais, mas querem se tornar referências em sustentabilidade.

Além da busca pelo melhor desempenho na gestão ambiental, é essencial ao se pensar em um futuro baseado na economia verde – afinal, os bens ambientais são indispensáveis, por exemplo, para o desenvolvimento das fontes alternativas de energia. Por isso, o mundo corporativo está cada vez mais preocupado com seus consumidores, especialmente aqueles que já com formação voltada para a sustentabilidade percebem as empresas que são ambientalmente responsáveis. Assim, a sustentabilidade empresarial ajuda a empresa a se posicionar positivamente perante seu público consumidor. São ações em que todos os envolvidos ganham. E a comunidade dos envolvidos é difusa, nem sempre integralmente identificáveis os afetados.

Hoje, compartilhando com o Estado a preservação ambiental, e reconhecendo a relevância dessa matéria, vemos que os consumidores não mais recebem pacificamente a degradação ambiental como um fato costumeiro. Também não se iludem com o *marketing* verde, atentos que estão à possibilidade de uso de uma grife ecológica sem que isso signifique concreta opção pela tutela ambiental.

Um exemplo da tomada de consciência da sociedade de consumidores pode ilustrar o avanço registrado nos últimos anos. É que a mudança de hábitos dos indivíduos pela alimentação nos locais de trabalho, causou crescimento vertiginoso de serviços de entrega de comida – *delivery* - por aplicativos. Até aí nada de anormal. Porém, tais serviços *de delivery* realizados por entregadores que se utilizam de suas motos e bicicletas para tanto, vem trazendo um grande problema para o meio ambiente: a produção de bilhões de itens de plástico descartável, material não reciclável e que acaba indo para o lixo comum, o que tem levado muitos consumidores incomodados a, inclusive, deixar de pedir a comida, por causa do volume de plástico que surge a cada refeição pedida.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Essa insatisfação acaba de ser medida por uma pesquisa contratada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) conjuntamente com empresa da área de embalagens de plástico. Levantamento feito por sociedade dedicada a pesquisa, que entrevistou mil usuários desses serviços, via internet, entre 6 e 14 de março. Questionados sobre o tema, 72% dos consumidores responderam que gostariam de receber pedidos de *delivery* de comida sem plástico descartável, ou seja, com algum tipo de embalagem biodegradável e que não agredisse o meio ambiente. O plástico usado em embalagens de comida é um produto de baixa qualidade para ser reciclado, porque está praticamente no fim de sua “vida útil” e não tem valor comercial. Ou seja: vai direto para o meio

Também por isso, as organizações corporativas vêm buscando adotar a responsabilidade ambiental de várias formas. Passam a produzir produtos e prestar serviços mediante cabal observância das normas ambientais locais e dos lugares de destino dessas mercadorias, construir reservas ambientais e/ou reorganizar os processos em toda a cadeia produtiva, atendendo às expectativas dos *stakeholders* e visando preservar e/ou reaproveitar os recursos naturais que estão se tornando escassos, ocasionados pela degradação ambiental. Cresce a ideia de *economia circular*, em substituição à *economia linear*, que não se preocupa com o destino final dos produtos, cujo descarte é um fator de comprometimento da higidez ecológica. Já a *economia circular* significa acompanhar o produto, cuidar de seu reaproveitamento, reciclagem e zelo para que seus resíduos não continuem a envenenar o planeta.

No exemplo citado, o descontentamento dos consumidores resultou em ações positivas das corporações líderes do mercado de *delivery* que, apesar de não serem provedoras de embalagens, tomaram medidas para conter o derrame inadequado de plástico. Assim, conferiu-se ao usuário dispensar o recebimento de talheres descartáveis, guardanapos e canudos, prática estendida a todos os empreendimentos análogos cadastrados em sua plataforma. Também prometeu-se substituir a embalagem de plástico por outras biodegradáveis com a probabilidade de se atingir a meta de poluição zero até 2025, sem prejuízo de incrementar a utilização das cooperativas de reciclagem.

E como isso pode ser traduzido em aspectos econômicos?

---

ambiente, com a maior parte indo parar nos oceanos. Entre os entrevistados, 15% declararam que já deixaram de solicitar o serviço por se sentirem incomodados com a quantidade de plástico que recebem, como talheres, pratos, copos, sachês, canudos e mexedores, itens que, na maioria das vezes, sequer foram solicitados pelo comprador, mas que são enviados automaticamente, sem questionar, antes, se a pessoa quer realmente receber aquilo. Para a maioria dos consumidores (86%), as empresas de aplicativo têm tanta ou mais responsabilidade que os restaurantes em entregas livres de plástico descartável e, por isso, deveriam se unir aos comércios para oferecerem alternativas de embalagem. Uma parcela de 30% declarou que os apps têm papel fundamental nessa mudança de hábito. De cada cem entrevistados, 88 disseram que não gostariam de receber nenhum item de plástico em pedido de *delivery*. Os itens que a maioria dos consumidores não querem receber são canudos e mexedores de bebidas (53%); talheres, como garfos, facas, colheres (52%); e copos de plástico (47%). Gerente de uma das gigantes de plásticos, disse que a organização, ao lado do programa da ONU, negocia uma iniciativa com os apps de comida, para que ofereçam, efetivamente, outras alternativas de embalagens e incentivem a redução de plástico pelos restaurantes. “A pesquisa mostra que o consumidor quer atitudes efetivas dessas empresas, mudanças que tragam resultado, e já há exemplos disso no mundo. Em Cingapura, por exemplo, foi feito acordo com a WWF e a indústria de *delivery*, pedindo a redução de plástico. Essa iniciativa terá potencial de reduzir um milhão de itens de plástico por semana em Cingapura”, relatou a gerente. (Jornal O Estado de São Paulo. Ed. de 11.04.2021, Caderno Metrópole, pg. A12).

A pressão dos consumidores induz uma mudança de comportamento dos agentes econômicos, que buscam aderir a uma nova postura que lhes aproxime de seu público-alvo e produza um reconhecimento positivo de sua ação. A exclusiva busca do lucro, de maneira direta e a curto prazo, cede espaço à adoção de condutas que reflexamente, a médio e longo prazo, levem à conquista de segmentos de mercado e a fidelização do consumidor. Há, assim, ressignificação dos meios que levam ao fim econômico da empresa e que permitem a manutenção de um patamar de lucro no longo prazo. A proteção do meio ambiente, inegavelmente, é um dos mais importantes desses meios. Atende a uma crescente demanda social e converteu-se em imperativo da realidade fático-econômica.

A ciência veio a demonstrar que as ameaças da mudança climática não são acenos remotos, mas já estão impactando praticamente todo o planeta. Isso levou o capital a repensar seus desígnios. Foi assim que surgiu o conceito ESG – *Environmental, Social and Governance*, a tríade que inspira o planejamento e a prática empresarial, principalmente na esfera ocidental do planejamento.

#### **4. CONCLUSÃO**

O século XXI impôs uma nova realidade às empresas: não basta mais contemplar apenas o lucro: é necessário assumir a responsabilidade socioambiental, exigência posta tanto pelos consumidores, como realidade imposta pelo capital e absorvida pela comunidade internacional.

Essa demanda ambiental também é uma exigência decorrente da Constituição Federal brasileira. A conjugação dos artigos 170, VI, e 225 do Texto Magno demonstra que a ordem econômica e a livre iniciativa não são dissociáveis da defesa do meio ambiente, na medida em que os primeiros são norteados por essa finalidade. Não se cogita mais da existência de atividades econômicas que continuem a agredir o meio-ambiente, sem qualquer mecanismo reparatório ou protetivo: não apenas pelo fato de serem afrontosas ao Texto Constitucional, mas também porque a sociedade não aceita este parâmetro como até há pouco fazia.

E essa repulsa social pelas atividades econômicas incompatíveis com a proteção do meio-ambiente decorre da ciência de que o desenvolvimento deve ser necessariamente sustentável, sob risco de, em um futuro próximo, não haver margem para a execução das mais

simples atividades humanas, pela insuficiência dos recursos naturais básicos. É preciso assegurar, de maneira sincrônica, de um lado, desenvolvimento e progresso, e, de outro, condições efetivas de fruição dos direitos pelas gerações futuras.

Ainda que a repercussão dessa atuação dos agentes econômicos seja, em regra, vislumbrada a médio e longo prazo, é possível que se notem benefícios no curto prazo, como demonstram as ações sustentáveis empreendidas por plataformas de *delivery*, por exemplo. Como quer que seja, o legado deixado é um fruto a ser usufruído por todas as gerações, sejam presentes ou futuras.

A proteção do ambiente, a redução das desigualdades sociais e uma gestão inteligente e eficaz da administração pública e na iniciativa privada, constituem postulados que a sociedade humana já não pode ignorar, reclamando efetiva atuação individual e coletiva. O protagonismo cidadão é ainda mais necessário e exigível, quando toda a prolífica normatividade, com assento constitucional, nem sempre garante que o Estado cumpra os seus deveres em relação aos objetivos nacionais permanentes e aos princípios fundadores da República.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AYALA, Patryck de Araújo. *Direito e incerteza: a proteção jurídica das futuras gerações no Estado de direito ambiental*. Florianópolis, 2002. Dissertação, Mestrado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos* (Trad. de Carlos Nelson Coutinho e Prefácio de Celso Lafer). Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira*. In: Canotilho, José Gomes; Leite, José Rubens Morato (orgs). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. SP: Saraiva, 2008.

CANÇADO TRINDADE, Antonio A. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

HABER, Lilian Mendes. *Aspectos Constitucionais do Direito Minerário*. [www.pge.pa.gov.br/files/u13/aspectos%20constitucionais.pdf](http://www.pge.pa.gov.br/files/u13/aspectos%20constitucionais.pdf).

KRIEGER, Maria da Graça et al. (Org.). *Dicionário de Direito Ambiental: terminologia das leis do meio ambiente*. Porto Alegre: Editora da UFRGS; Brasília: Procuradoria Geral da República, 1998.

KOPEZINSKI, Isaac. *Mineração X Meio Ambiente: considerações legais, principais impactos ambientais e seus processos modificadores*. 2000.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8ª ed. 2013.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. 2ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores. 20ª ed. 2012.

\_\_\_\_\_. *O meio ambiente no art. 225 da Constituição Federal de 1988*. In MARTINS, Ives Gandra e REZEK, Francisco (Coords.). *Constituição Federal: Avanços, Contribuições e Modificações no Processo Democrático Brasileiro*. São Paulo: Ed. RT/CEU-Centro de Extensão Universitária. 2008.

MILARÉ, Edís. *Direito do ambiente*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 174 e ss.

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 13ª edição – 2016.

NODARI, Ariadne da Silva Rocha; ROCHA, Alberto da Silva; MONTYSUMA, Marcos Fábio Freire; GIANNINI, Luis Paulo Schance. *Debates parlamentares na constituição de 1967: recursos minerais, monopólio estatal do petróleo e minerais nucleares*. Brasília: CNPq. 1987.

ROMEIRO, Ademar R. *Desenvolvimento sustentável e desenvolvimento sustentável: notas preliminares*. Disponível em: <http://www.uff.br/revistaeconomica/v1n1/ademar.pdf>.

SAYEG, R. H. e BALERA, W, *O Capitalismo Humanista – Filosofia Humanista de Direito Econômico*. KBR Editora Digital Ltda. 2011.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

